



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

DECISÃO DE RECURSO DE INABILITAÇÃO

CONCORRENCIA PUBLICA CP/2023.001-PMPP

RECORRENTE: CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA

RECORRIDO: ICAP-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA.

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, NOS TERMOS DO QUE PRECONIZA A LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA, EM ESPECIAL A LEI QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DO CERTAME.

I- DO RECURSO:

Trata-se de DECISÃO da autoridade competente aos recursos a fase de habilitação das empresas declaradas inabilitadas, interposto pela empresas **CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA** – CNPJ n. 08.381.236/0001-27 como reco e **ICAP-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA LTDA** – CNPJ n. 08.573.459/0001-96, em resumo, nos seguintes termos:

Alegações da recorrente CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA – PRIVADO:

Embora seja reconhecida a competência, integridade e conhecimento da Comissão de Licitação, a Recorrente deseja expor os fundamentos pelos quais entende que a decisão que ratificou o resultado final deve ser revista, com as devidas correções.

I. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO E A DEVIDA AUTENTICAÇÃO - ITENS “6.6.3”, “6.6.7”, “7.1.4”, “7.1.5”, “7.1.6”, “7.1.7”, “7.1.8” e “7.1.9”

É sabido que a Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta os processos licitatórios, autoriza a Administração Pública exigir às licitantes a comprovação da capacitação técnico-operacional para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos do objeto da licitação, nos termos do artigo 30. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU) adota entendimento favorável quanto a exigência da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes. *Ipsis litteris*:

Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No entanto, é crucial destacar que não ocorreu um erro grosseiro por parte da banca examinadora sob a justificativa de não recebimento da documentação pertinente e exigida no edital licitatório. Como demonstrado a seguir, apresentamos alguns dos documentos como ilustração para atestar o envio integral de toda a documentação exigida para a habilitação da empresa no mencionado certame:

“Imagens no recurso” – Texto da incluso pela autoridade competente.

É imprescindível que, para evitar qualquer possibilidade de insegurança, desordem e instabilidade no âmbito do processo licitatório, cujo propósito primordial é servir ao interesse público, todos os documentos enviados no prazo estipulado sejam minuciosamente analisados. Com o intuito de prevenir desvios que possam comprometer o alcance do interesse público, a imposição do processo licitatório como fase inicial e indispensável antes da efetiva contratação se revela de extrema importância. Entende-se que essa etapa possibilita a promoção de uma competição justa e equitativa, eliminando quaisquer possibilidades de decisões parciais e inadequadas que possam prejudicar a realização eficaz do interesse público primordial. Portanto, a não conformidade com as exigências estabelecidas para assegurar a concretização dos objetivos associados ao objeto da licitação é, sem dúvida, uma contradição que coloca em risco a transparência, integridade e legitimidade do processo licitatório, que constitui o cerne da prestação de serviços e aquisições voltadas para o bem comum da sociedade.

Nesse contexto, é imperativo ressaltar que a empresa INSTITUTO CONSULPAM seguiu rigorosamente as regras estabelecidas no edital, enviando a referida documentação, inclusive estas requeridas nos itens “6.6.3” e “6.6.7”, conforme anexado acima, garantindo que a seleção fosse conduzida de maneira justa e célere, em conformidade com os princípios fundamentais da administração pública.

...

Já a empresa recorrida ICAP-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO, ASSESSORIA E PESQUISA

LTDA:

Acertadamente a Comissão Permanente de Licitações desabilitou a empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, inscrita no CNPJ sob nº 08.381.236/0001-27, vez que descumpriu o edital.

O Edital de Licitação **faz lei entre as partes**, ficando o licitante vinculado a todos os seus termos, de maneira que não pode se eximir das obrigações assumidas.

Esse, inclusive é o entendimento pacífico da Jurisprudência, senão vejamos.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR LICITAÇÃO. TERRACAP, INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. SUSPENSÃO DE CONSTRUÇÃO/OBRA. NECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. **O edital de licitação faz lei entre as partes, ficando o licitante vinculado a todos os seus termos, de maneira que não pode se eximir das obrigações assumidas.**

3. No caso, no edital de licitação há previsão de que somente os terrenos seriam objeto de alienação, excluindo – se as benfeitorias e/ou acessões existentes, o que evidenciam a probabilidade do direito de o autor ser indenizado por eventuais benfeitorias e/ou acessões existentes, o que evidencia a probabilidade do direito de o autor ser indenizado por eventuais benfeitorias.

4. Embora o agravante seja o legítimo proprietário do imóvel, impõe-se a suspensão de qualquer construção /obra no local, sob pena de prejudicar a avaliação das benfeitorias realizadas pelo agravado.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime (g.n)

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação.

Extrai – se com clareza solar que, a empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, inscrita no CNPJ sob nº 08.381.236/0001-27 inadvertidamente descumpriu o Edital especial o item:

6.6.3 - Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, mediante Certidão Negativa de Débitos (CND), ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

6.6.7 – Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através de Certificado de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.

7.1.2, 7.1.3 e as respectivas declarações que consta assinatura eletrônica, deixando de apresentar 7.1.9 como as demais declarações mencionadas na inabilitação conforme determina o edital.

7.1.2 – Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica fornecida pelo Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante, que comprove o número de registro e quitação da sede do licitante, bem como apresente seu respectivo registro secundário no CRA PA quando se tratar de regularidade de outra regional.

7.1.3 - Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Física do responsável técnico da licitante, emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante, bem como apresente seu respectivo registro secundário no CRA PA quando se tratar de regularidade de outra regional.

A respectiva empresa já realizou atividade pertinente para órgãos no Estado do Pará especificamente na cidade de Belém onde localiza – se o respectivo Órgão fiscalizador.

6 HABILITAÇÃO “ENVELOPE A”

Deverá conter, obrigatoriamente, documentos documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere à: Habilitação jurídica, Regularidade fiscal

e trabalhista, Qualificação econômico financeira, Qualificação técnica e cumprimento do disposto na declaração

Item - 7.2. Os documentos relativos a Habilitação, deverão ser apresentados, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- a) Documento(s) original(is); ou
- b) Cópia(s) do(s) documento(s) devidamente autenticado(s) em cartório frente e verso (este último, se houver); ou
- c) Cópia(s) do(s) documento(s) devidamente autenticado(s) por servidor da Comissão Permanente de Licitação- CPL, frente e verso (este último, se houver), mediante a apresentação do(s) documento(s) original(is) para confronto.
- d) Os documentos deverão estar enumerados em ordem crescente e rubricados pela empresa licitante

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

No que tange aos princípios a serem aplicados as licitações, assim diz a Lei nº 8.666/93, art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O dispositivo legal ora mencionado, decorre dos termos do art. 37, XXI da nossa Carta Magna, que dispõe sobre a necessidade de processo licitatório, na ceara pública, pois assim diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamentar as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

III- DA DECISÃO:

Ante o exposto, na condição de autoridade competente da Prefeitura municipal de Palestina do Pará/PA, decido por **RECONHECER** o recurso interposto, por **TEMPESTIVOS**, e no **MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** as alegações apresentadas no recurso, sendo assim, **mantendo a inabilitação da empresa RECORRENTE.**

É como Decido.

Dê-se ciência aos interessados e divulgue-se na forma do item **25.7.** do edital.

Palestina do Pará/PA, 12 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente;

Claudio Robertino Alves dos Santos
Prefeito